

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0358/88

INTERESSADA: Andréa Godói Soares

ASSUNTO: Equivalência de Estudos

RELATOR: Cons° LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE N° 674/88 APROVADO EM 28/07/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Andréa Godói Soares, R.G. 22.537.936-3, brasileira residente em São Paulo, solicitou, em 17/03/88, ao Senhor Presidente do Conselho Estadual do Educação, a "reavaliação" e a equivalência de estudos feitos no exterior, em nível de conclusão de 1° grau.

É a seguinte a escolaridade da aluna, de acordo com os documentos que instruem o processo:

- frequentou regularmente até a conclusão da 3ª série do 1° grau, em 1977, a Escola "Pueri Domus", em São Paulo;
- transferiu-se para o exterior, enquanto frequentava a 4ª série desse mesmo grau, na mesma escola, sem contudo concluí-lo tendo obtido avaliação e frequência somente nos 2(dois) primeiros bimestres, ou seja, 1° semestre de 1978 (histórico escolar fls. 06 do processo CEE N° 358/88).

A requerente alegou às fls. 07 deste processo ter cursado, nos Estados Unidos, a 4ª e a 5ª séries, não apresentando documentação comprobatória.

- ainda no exterior cursou, no ano escolar de 79/80, a 7ª série da "Garrie Palmer Weber Júnior High School" (fls.9), e em 80/81 a 8ª série, na mesma escola (fls. 9 e 10):

- retornando para o Brasil, cursou, em 1984, novamente a 8ª série do 1° grau do Colégio "Objetivo Júnior" (fls.12);
- em 1985, no Colégio "Marcia Montessori", segundo declaração da Senhora Diretora (fls. 14), a aluna cumpriu, nesse estabelecimento de ensino, um semestre de suplência da 8ª série do 1° grau.

2- APRECIÇÃO

Trata-se da solicitação da aluna Andréa Godói Soares, a respeito da equivalência de estudos feitos no exterior, em nível de conclusão de 1° grau.

No processo não está esclarecido quais os documentos apresentados pela aluna, para efetuar sua matrícula, em 1984, na 8ª série do 1° grau, quando do seu regresso do exterior.

O que ficou esclarecido é que a interessada, em 1984 prestou exame de adaptação nas disciplinas: Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica (fls.12 verso e, ainda em seu requerimento a aluna declarou que, quando estava terminando a 8ª série, recebeu parecer da Senhora Supervisora de Ensino da 17ª D.E., negando a equivalência que havia requerido.

Consta ,às fls. 16 deste processo, xerócopa do mencionado Parecer, onde a Sra. Supervisora de Ensino da 17ª D.E., aos 25/10/84, pronunciou-se como segue:

"...Após estudo da documentação apresentada, consideramos que a interessada não concluiu o 1º grau no exterior, tendo em vista que frequentou a 7ª e a 8ª séries de um curso cuja duração é de 9 anos. Consideramos, ainda, importantes as lacunas de documentação comprobatória do 2º semestre da 4ª série, das 5ª e 6ª séries do 1º grau. Cabe à interessada recorrer ao CEE, com "base no § 3º do artigo 10 da Deliberação 12/83."

É de se notar, ainda, o tempo decorrido entre o mencionado parecer da Sra. Supervisora e o requerimento da interessada (17/3/88), sem ter anexado a documentação comprobatória de seus estudos realizados no exterior.

Em resumo, a escolaridade da interessada é a seguinte, de acordo com os documentos juntados nesse expediente:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	LOCAL	OBS.:
1974	1ª	Esc.de Ed.Infantil e de 1ª Grau "Fueri Donus"	São Paulo	Aprovada
1975	2ª	idem	São Paulo	Aprovada
1976	3ª	idem	São Paulo	Reprovada
1977	3ª	idem	São Paulo	Aprovada
1978	4ª 1ª B	idem	São Paulo	foi p/Ent.
-	5ª	estudos não comprovados	-	-
-	6ª	estudos não comprovados	-	-
79/80	7ª	"Carrie Palmer Weber Jr.High School"	New York	Aprovada
80/81	8ª	"Carrie Palmer Weber Jr.High School"	New York	Aprovada
1984	8ª	Centro Interesc."Objetivo" de Ensino 1ª e 2ª Graus	São Paulo	-.-
1985	8ª 1ª Sem.	Suplência - Colégio "Maria Montessori"	São Paulo	Aprovada

A aluna não dispõe de documentação comprobatória da escolaridade equivalente ao 1º grau e, em 1985, já havia Ingressado na via supletiva, sem demonstrar conclusão do 1º grau, o que, aliás, é solicitado ao Conselho Estadual de Educação.

Como a solicitante, no presente ano, já tem 21 anos completos e não dispõe de documentação da sua vida escolar, a via supletiva ou exames supletivos são alternativas para a continuidade de sua escolaridade.

3-CONCLUSÃO:

Nega-se provimento à solicitação de equivalência de estudos de Andréa Godói Soares ao nível de conclusão do 1º grau.

São Paulo, 19 de junho de 1988

**a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de julho de 1988

**a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
vice-Presidente em Exercício**